FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PLANO DE CLASSIFICAÇÃO — PESSOAL DA CLT

— Servidor admitido no regime da CLT não concorre à clientela geral do Plano de Classificação de Cargos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo PR nº 8 069/79
Parecer nº N-18, de 27 de novembro de 1979, da Consultoria Geral da República — "Aprovo. Em 17.12.79" (encaminhado ao DASP em 19.12.79.)

PARECER Nº 18

Ao analisar o regime jurídico de servidor autárquica em face do novo Plano de Classificação de Cargos, a Consultoria-Geral da República, no parecer nº 4/79, acolheu a tese de que "o regime estatutário do funcionários públicos é específico e não pode, sem autorização legal, ser adotado por entidade autárquica". A Direção-Geral do DASP, em face disso, encaminha o exame desse entendimento. E apresenta as razões constantes da Exposição de Motivos nº 350/79.

II

Originariamente, a questão foi suscitada por servidores regidos pela CLT e vinculados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), órgão de natureza autárquica (art. 1º da Lei nº 5 537/68, com redação dada pelo Decreto-lei nº 872/69). Os então requerentes insurgiram-se contra a classificação, pela qual haviam ficado incluídos no Quadro de Pessoal. A Consultoria Jurídica do DASP no entanto pronunciou-se em contrário à retificação por eles pretendida, com base em que os suplicantes não poderiam candidatar-se à clientela geral da autarquia, cujo pessoal se submete ao regime jurídico estatutário, sendo os requerentes regidos pela CLT.

Chegou-se àquela conclusão diversa do DASP, no Parecer N-4/79. Partiu-se da premissa de que o regime jurídico do pessoal, naquela entidade seria o da CLT, exclusivamente.

Ainda que se pudesse aplicar, no caso, construção doutrinária favorável ao regime da CLT, como próprio da autarquia considerada, — o que no entanto não é a realidade, — a generalização da tese estaria abrangendo o universo das entidades do gênero.

III

O FNDE é autarquia.

Contudo, como assevera o DASP no expediente em que provoca o presente Parecer, o regime jurídico predominante, quanto ao pessoal dessa autarquia, é o estatutário. Só poderia ser exclusivamente o trabalhista, por determinação legal expressa.

Com os funcionários, cujo regime seja do Estatuto, coexistem servidores com "relação de emprego", isto é, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Como as reclamantes são contratadas conforme a CLT, não estiveram beneficiadas pela opção facultada apenas à "clientela geral", isto é, àquela integrada somente por servidores estatutários.

IV

O regime estatutário é vigorante nas autarquias, desde a vigência da Lei nº 3 780,

de 12 de julho de 1960, como disposto no art. 56. Esta norma veio desfazer possíveis dúvidas quanto à extensão prevista pelo art. 252, item II da Lei nº 1 711/52. Fora dessa regra ficaram tão-somente, as autarquias em que, por força de lei, fosse trabalhista o regime jurídico (art. 182, do Decreto-lei nº 200/67).

Editada a Lei nº 6 185, de 11.12.1974, que dispôs sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autarquias, segundo a natureza jurídica do vínculo, ficou evidenciado que eles seriam regidos pelo regime estatutário ou pela legislação trabalhista.

Segundo o art. 2º da Lei nº 6 185/74, para as atividades inerentes ao Estado, compreendidas nas áreas de segurança pública, diplomacia, tributação, arrecadação, fiscalização de tributos e contribuições previdenciárias, além do Ministério Público, que não guardam correspondência no setor privado, somente poderiam ser nomeados servidores sob o regime do Estatuto, e como dispõe o art. 109 da Constituição. Afora esses casos, depois acrescidos pelo dos Procuradores da Fazenda, só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, se para atividades com símile nas atividades privadas, aplicando-se-lhes as normas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 3º da Lei nº 6 185/74).

V

O entendimento, de que o regime estatutário aparta-se do regime da CLT em todos os efeitos legais, encontra-se corretamente esplanado por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ao tratar da questão, no seu *Princípios gerais de direito administrativo.* Forense. V. 2, p. 217-8).

Também Rui Cirne Lima, no seu *Princípios de direito administrativo,* desenvolve esse entendimento (Livraria Sulina Editora, 1964. p. 162).

VI

Coexistem, portanto, apartadamente, ambos os regimes legais, o do Estatuto e o da CLT, nas entidades autárquicas. Mas nesse caso, entende-se que se mantém, ambos os quadros, incomunicáveis quanto aos respectivos servidores. Não resta a possibilidade de passagem automática de servidores de um para o outro, nem a de um quadro investir-se em direitos do outro, independentemente de lei.

No FNDE, predomina o regime estatutário, e a sua Administração somente em caráter excepcional poderá contratar especialistas, sujeitos à legislação do trabalho, tal como dispõe o art. 9º, § 2º da Lei nº 5 537/68.

As requerentes, porém, subemetem-se à CLT, não são regidas pelo Estatuto, contratadas que foram no regime da "relação de emprego".

Não lhes assiste portanto o direito que pretendem, o de exercerem aquela opção, só facultada à clientela geral, na qual só poderiam estar incluídas se fossem funcionários sob o regime estatutário. — Não altera o disposto na Lei, o mero fato de terem participado de treinamentos, concluídos com êxito.

Concluo portanto com a reformulação do Parecer N-4/79, no sentido de ser considerada improcedente a reclamação formulada peols servidores nele interessados.

É o Parecer.

Brasília, 27 de novembro de 1979. *Clóvis Ramalhete,* Consultor-Geral da República.